



Assembleia Legislativa

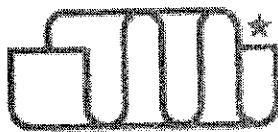
Ao Presidente da Comissão de
Adm. Pública
para os devidos fins.

Em 26/11/24
Cbags
Conselção de Marla Lage Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado Simone Peninha.

para relatar.

Em 24/11/24
CBAGS
Presidente da Comissão de Administração
Pública



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL

PARECER nº

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 200/2024, que:

**DISPÕE SOBRE A JUSTIÇA DE PAZ NO
ESTADO DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DEP.

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição encaminhada através do ofício de nº 78753/2024 – PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, que tem como objetivo alterar o Projeto de Lei que dispõe sobre a Justiça de Paz no Estado do Piauí.

O Poder Judiciário do Estado do Piauí, aprovou o devido Projeto, através resolução nº 400/2024, em Sessão Plenária de caráter Administrativo, encaminhando o Projeto de Lei para análise desta Casa.

O presente projeto de lei busca instituir e regulamentar a Justiça de Paz no Estado do Piauí, definindo o mandato eletivo, os subsídios e as atribuições dos Juízes de Paz, bem como os procedimentos de eleição, investidura, impedimentos e vacância do cargo. Trata-se de uma regulamentação complementar que visa implementar o disposto no artigo 98, inciso II, da Constituição Federal, adaptando as especificidades para o contexto estadual e municipal do Piauí.

O texto contém disposições gerais sobre a Justiça de Paz, normas eleitorais, competências e remuneração, além de prever o funcionamento administrativo e orçamentário para viabilizar sua operação.

Vale ressaltar que o referido Projeto de Lei tramitou pela Comissão de Constituição e Justiça desta augusta Casa, obtendo parecer favorável quanto a sua constitucionalidade, chegando a esta Comissão para exame e parecer.



Examinando a questão passo a opinar.

II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, registra-se que após análise na Comissão de Constituição e Justiça, não se observou de qualquer situação de inconstitucionalidade formal ou material a combater, estando a proposição sob exame perfeitamente conformada as limitações formais e matérias, igualmente, anota-se que a técnica legislativa não demanda reparos.

O projeto de lei está em consonância com o artigo 98, inciso II, da Constituição Federal, que prevê a Justiça de Paz como órgão não jurisdicional, com atribuições conciliatórias e de celebração de casamentos. Além disso, as disposições do projeto respeitam o princípio da autonomia dos estados para regulamentar a matéria conforme os artigos 24 e 25 da Constituição Federal, observando as normas gerais previstas no ordenamento jurídico nacional.

O objetivo principal da proposta é regulamentar e estruturar a atuação dos Juízes de Paz no âmbito estadual, contribuindo para a formalização de casamentos civis, mediação de conflitos e outras atribuições correlatas. A proposta reforça o papel desse órgão como facilitador do acesso à cidadania, especialmente em localidades com menor alcance de serviços judiciais.

O projeto é claro ao estabelecer o vínculo dos Juízes de Paz com as serventias extrajudiciais de registro civil de pessoas naturais, delimitando suas competências e subordinando suas ações ao Poder Judiciário local, sem interferir nas atribuições de caráter jurisdicional.

A previsão de eleições, reeleições, suplência e requisitos para o exercício do cargo confere legitimidade e organização ao processo de escolha dos Juízes de Paz, assegurando a participação popular e a observância de critérios de elegibilidade.

O artigo 21 do projeto de lei estabelece que as despesas com os subsídios e funcionamento da Justiça de Paz serão incluídas no orçamento do Poder Judiciário. Essa previsão é essencial para evitar sobrecarga em outros setores e garantir a implementação gradual e sustentável da estrutura proposta.



A proposta prevê que o Tribunal de Justiça regulamentará aspectos práticos, como as eleições e o funcionamento dos Juízes de Paz, o que é positivo, pois assegura flexibilidade e adequação às condições reais do Poder Judiciário do Estado.

Depois de analisada, verifica-se, portanto, que tal norma proposta pela Nobre Parlamentar, no mérito, atende aos critérios de conveniência e oportunidade, motivo pela qual entendendo que não há impedimento quanto a sua legalidade, juridicidade, regimental e técnica legislativa, minha manifestação é favorável à aprovação do referido projeto.

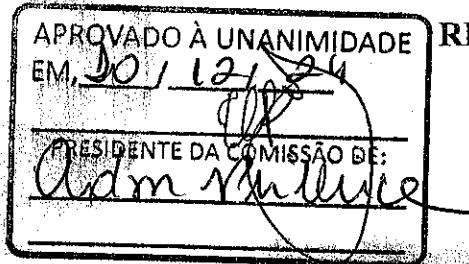
III – PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento (X)

Pela rejeição ()

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de novembro de 2024.



DEP.
RELATOR

Presidente
Adm. M. M. L. M.

Presidente
Adm. M. M. L. M.

Presidente
Adm. M. M. L. M.